



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0307/2018

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Nos artigos 5º e 6º, a Lei estipula os casos em que se permite a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, que "deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais".

Assim, já era possível alterar uma denominação nos casos de homonímia, de "similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação" e de "denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno".

Isso, porque, posteriormente, com a Lei nº 15.717/13, mais uma hipótese de alteração foi acrescentada como inciso IV ao referido artigo 5º, ou seja, "quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa -humanidade ou graves violações de direitos humanos".

Além disso, já dispõe o artigo 12, "caput", da Lei nº 14.454/07 que "deverão ser incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica".

A Lei prevê, então, casos em que as alterações são possíveis e sugere aqueles em relação aos quais deveria haver uma maior publicidade sobre tal denominação, como medida de cidadania.

De fato, o processo de urbanização - do qual, por certo, se origina a questão da denominação de vias e logradouros públicos - impõe-se ao meio ambiente natural e cria "situações" que acabam mesmo por "desfigurar" a paisagem originalmente existente em determinado local, como no caso da canalização de rios, córregos e demais cursos d'água.

Ora, o primeiro passo para o almejado engajamento dos cidadãos na defesa do meio ambiente, ou, numa linguagem mais atual, para uma vida em sociedade mais sustentável, é a sua conscientização.

Não podemos querer defender ou preservar aquilo que "desconhecemos", principalmente quando se fala desse próprio meio em que se vive, ou seja, da paisagem ocupada, dos recursos naturais de que nos apropriamos, muitas vezes, sem termos a exata noção disso.

E parece-nos ser justamente o caso dos rios, córregos e demais cursos d'água que, uma vez canalizados, têm seus leitos e margens inclusive modificados (ou, como se diz, retificados), muitas vezes desaparecendo sob o asfalto, sem que muitos de nós saibamos da sua existência e importância enquanto parte de um sistema hídrico, maior.

Nessa medida, em primeiro lugar, o projeto proposto visa a reconhecer a importância dos rios, córregos e demais cursos d'água que cortam a cidade, visando a que possam

"aparecer", nessa "selva de pedra", para os seus habitantes e visitantes, ainda que apenas na denominação das vias e logradouros públicos que foram "responsáveis" pela sua canalização.

Entendemos, com isso, que ao permitirmos o acréscimo do nome de rio, córrego ou qualquer outro curso d'água canalizado à denominação de vias e logradouros públicos resultantes da respectiva canalização, no artigo 5º, bem como a incorporação, junto às placas de denominação, de informações esclarecedoras acerca dos mesmos, no artigo 12, estaremos reconhecendo e divulgando a sua existência, em um esforço de publicidade e conseqüente conscientização da sociedade, com vistas a uma efetiva educação ambiental.

Por outro lado, sabemos que muitos nomes constantes das denominações são oriundos de línguas indígenas do Brasil, principalmente o Tupi, mas, apesar de fazerem parte do nosso itinerário do dia-a-dia, raramente conhecemos seu verdadeiro significado.

Muitas pessoas devem passar pelo Anhangabaú sem saber que estão cruzando o vale do rio da diabrura ou riacho dos malefícios do diabo.

Poucos, no entanto, conhecem a Vila Itororó, ou "pequena cachoeira ou salto", conjunto arquitetônico de grande valor histórico para a cidade, atualmente, em processo de restauração, no bairro da Bela Vista.

Assim, ao enfatizarmos, também no artigo 12, o devido interesse pelo conhecimento da origem e do significado dos nomes indígenas, pretendemos, igualmente, fazer um esforço no sentido de efetivamente respeitarmos o "patrimônio cultural das comunidades indígenas", especialmente de suas línguas, enquanto "meios de expressão", nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Federal nº 6.001, de 1973, que instituiu o "Estatuto do Índio", reconhecendo a importância dos povos indígenas para a formação do nosso povo, da tão exuberante quanto diversa cultura brasileira.

Um vez realizadas tais alterações no texto legal, como sugerido, poderemos, então, propor os acréscimos ou esclarecimentos necessários às denominações de vias e logradouros públicos mais importantes para a cidade, particularmente, no caso, com informações acerca dos recursos naturais (rios, córregos e demais cursos d'água) e culturais (línguas indígenas) que emprestam seus nomes à cidade e merecem nossa especial atenção, como explicado.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 95-96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.